



Inspeção Geral de Finanças
Rua Angelina Vidal, 41
1199-005 LISBOA

Via Email

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

000003 /

2014/01/02

Assunto: Contraditório ao Projeto de Relatório da Inspeção dessa entidade aos serviços do Município. Proc. n° 2013/187/B1/1117.

Exm.º Senhor Doutor

Subinspetor-Geral da Inspeção Geral de Finanças

A Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, notificada nos termos e para os efeitos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho e dos artigos 19º e 20º do Regulamento do Procedimento da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo Despacho n.º 6387/2010, de 5 de abril, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, do Projeto de Relatório da Inspeção Ordinária dessa entidade aos serviços do Município, vem, perante V. Ex.ª, em sede de contraditório, expor o seguinte:

A título introdutório, afirme-se perentoriamente, que é apanágio deste Município o cumprimento estrito das regras e princípios que subjazem à atividade administrativa pública, sempre com fim último à satisfação das necessidades dos seus munícipes e à prossecução das suas legais atribuições. A dignidade e fins das Autarquias Locais, implicam que sua atuação se reja por princípios de máximo rigor e isenção, e pela necessidade, sempre constante, de melhorar a qualidade do serviço público prestado e

CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Praça da República
2260-411 Vila Nova da Barquinha
T 249 720 350
F 249 720 368
geral@cm-vnbarquinha.pt

www.cm-vnbarquinha.pt



repensar a tramitação procedimental de todas as formas de procedimentos administrativos pertences ao âmbito de atribuições municipais.

Assim, esta Edilidade aproveitará o ensejo da Inspeção realizada por essa entidade inspetiva, bem como as recomendações constantes do douto Projeto de Relatório de Inspeção, para, de ora em diante, aperfeiçoar os seus procedimentos e os adstrir à melhoria contínua do serviço prestado.

Contudo, e sem prescindir,

Controlo da Contratação de Compras Públicas

2.1.2.1.

A.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, diploma que aprovou o Código dos Contratos Públicos, e procedeu à reformulação das regras e trâmites aplicáveis à contratação pública, os serviços têm vindo a encetar a um esforço constante no aperfeiçoamento das peças das várias tipologias de procedimentos pré-contratuais, o que é desde logo constatável, pela amostra de processos compulsados por essa inspeção. Na verdade, e se em alguns dos procedimento imediatamente posteriores à entrada em vigor do referido diploma legal, se verifica a existência de insuficiências a nível de fixação do preço e definição de características técnicas ou funcionais do objeto do procedimento, certo é que, tal tem vindo a ser corrigido verificando-se em ulteriores procedimentos, a suficiência das suas peças para completa definição do objeto, preço e obrigações deles decorrentes.

Saliente-se que, das insuficiências apontadas, não resultaram consequências a nível procedimental suscetíveis de gerar a sua invalidade, bem como que os serviços aquando da feitura dos Caderno de Encargos dos procedimentos assinalados, tinham a certeza que o valor do objeto do procedimento se enquadrava dentro do limite máximo da modalidade de procedimento pré-contratual adotado.

B. Conforme decorre do doutro projeto de relatório dessa Inspeção, não se registou qualquer situação de incumprimento dos limites legais do n.º 2, do art. 113.º, do CPP, norma que instituiu a comumente designada proibição de convidar. Contudo, admite-se, por ser verdade, que não existe formalmente definido um critério que permita uma interpretação uniforme do conceito de “*prestações do mesmo tipo ou idênticas*”. Assim, encontram-se os serviços a diligenciar no sentido de se proceder à adoção de critério uniforme baseado na classificação CPV, conforme prevista no Regulamento (CE) n.º 2151/2003 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, de acordo com as melhores práticas recomendadas.

C. Atendendo à recomendação dessa entidade, foi pelo Senhor Presidente da Câmara emitida Ordem de Serviço n.º 8/2014, a qual veio a ser notificada a todos os trabalhadores do Município, para cujo conteúdo se solicita a atenção de V. Ex.ª (Cfr. **Doc. 1**).

D. Afirma-se que a renovação foi favorável, economicamente, ao município, pois no contexto atual, a abertura de novo procedimento pré-contratual, poderá ter como consequência a incorporação no valor a pagar pelo município, de novos custos decorrentes para o adjudicatário (como é exemplo o aumento da contribuição para a Segurança Social e dos impostos legalmente exigidos). A experiência demonstra que novos procedimentos, em regra, incorporam estes novos custos.

A Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, com vista à gestão eficiente e profícua de recursos, irá adotar um sistema de controlo que permita a verificação atempada do prazo de renovação dos contratos atualmente em vigor ou dos que se venham a celebrar, garantindo assim que não ocorrerá qualquer renovação, que não expressamente prevista no contratos ou nas peças do procedimento que lhe deu origem,



em prejuízo do erário público. Garantir-se-á assim, uma nova ponderação das necessidades a suprir por meio da contratualização.

E. Compulsada a documentação existente nos serviços deste Município, não existem evidências se tenha procedido à reapreciação dos contratos de prestação de serviços na modalidade de avença, em execução, nas data em que tal deveria ter ocorrido, pelo que, à cautela, e por indicação dessa Inspeção, por forma a sanar, a esta data, a invalidade culminada pela omissão da referida formalidade, o Órgão Executivo Municipal, em sua Reunião Ordinária levada a efeito a 23 de Dezembro de 2014, tendo em conta a factualidade e o regime jurídico aplicável constante da Informação nº 92, de 16 de Dezembro de 2014, da Subunidade Orgânica de Serviços Partilhados (Cfr. Doc. 2), deliberou por unanimidade, deliberou ratificar os contratos e as renovações dos contratos de avença de .

Não obstante as diligências tomadas, realce-se, por efeitos tidos por convenientes e legalmente devidos, que, por deliberações de 24 de Abril de 2012 e 27 de Março de 2013, foi pelo Órgão Executivo Municipal, concedido parecer genérico favorável à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, entre os quais, as modalidades de tarefa ou avença (Docs. 3 e 4).

Os referidos pareceres genéricos, emitidos nos termos das disposições legais constantes no nº 3, do art. 26º, da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro e nº 4, do art. 75º, da Lei nº 66-B/2012, de 31 de Dezembro, tinham como pressupostos ao seu recurso, designadamente:

- a. Estar em causa a execução de trabalho não subordinado, para o qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público;

CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Praça da República
2260-411 Vila Nova da Barquinha
T 249 720 350
F 249 720 368
geral@cm-vnbarquinha.pt

www.cm-vnbarquinha.pt

- b. Inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacente às contratações a efetuar ao abrigo do parecer genérico.
- c. Verificação do cumprimento da redução remuneratória prevista no nº 1, do artigo 75º da LOE para 2013, caso seja aplicável.
- d. Verificação da conformidade legal da despesa, nos termos da Lei nº 8/2012, de 21 de Fevereiro, e demais legislação aplicável.

Assim, e após 1 de Janeiro de 2012, entenderam os serviços que a existência de parecer genérico nos termos mencionados, era por si só suficiente para, legalmente, se proceder à renovação dos contratos de prestação de serviços na modalidade de avença em vigor no Município, de tal não dependendo qualquer ato administrativo suplementar a emitir pelo Órgão Executivo Municipal.

F. No Anexo 2, os processos n.º 23/2011, 22/2011 e s/n de junho /2011, a referência aos cabimentos e compromissos efetuados em data posterior à assunção da despesa, o Município de Vila Nova da Barquinha, baseava-se no estipulado no ponto 2.3.4 – Execução Orçamental que menciona que as despesas deveriam estar inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento a efetuar.

O Município à data de contratar informava que existia rubrica e dotação orçamental suficiente para suportar a despesa a contratar, momento em que fazia internamente o cabimento e o compromisso, o qual só era devidamente formalizado informaticamente quando da receção da fatura.

Neste sentido, junto se anexam contas correntes das rubricas orçamentais relevantes (Docs. 5 s 8), referentes à data dos factos, nas quais se verifica a existência de dotação orçamental à data da decisão de contratar.

Todos os pagamentos eram devidos e verificada a execução dos trabalhos/fornecimentos.



Sobre os factos poderá depor a

àquela

data Chefe da Divisão Municipal de Administração e Finanças.

No processo relativo a ensino de inglês e a atividades lúdico-expressivas no ano letivo 2011/2012, do prestador de serviço relativamente à ordem de pagamento n.º 2522, de 02/10/2012, no montante de 2.814,24€, correspondendo á fatura n.º 320, a mesma correspondia a atividades de enriquecimento curricular na área desportiva. Uma vez que durante os anos letivos 2011/2012 e 2012/2013, algumas das atividades de enriquecimento curricular, eram promovidas atividades desportivas com os alunos, nomeadamente, no campo de futebol, a mesma foi registada na rubrica da Escola de Futebol com o projeto n.º 2011/A/26, não devido à falta de dotação orçamental, em qualquer uma das rubricas, mas sim pela efetividade do serviço prestado e não no projeto n.º 2007/A/35 (0803/020220) – Atividades Aquagym, que funciona para as diversas áreas temáticas da piscina municipal (Cfr. Docs. 9 e 10).

Em suma, a fatura n.º 320, não foi registada no projeto AEC's conforme descritivo, mas no projeto Escola de Futebol, pois foi o local onde foi efetivada a atividade. A nota manuscrita na fatura consta de um lapso dos serviços.

No processo relativo a ensino de inglês e a atividade lúdico-expressivas no ano letivo 2011/2012, do prestador de serviços a relevância constatada na ordem de pagamento n.º 1667, de 28/06/2013, no montante de 6.886,26€, encontra-se devidamente formalizada de acordo com a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, tanto os compromissos como os cabimentos foram efetuados com fundos disponíveis existentes, embora na ordem de pagamento apareça uma informação informática, que não corresponde á veracidade dos fatos, devido a um erro de programação, o mesmo poderá ser confirmado com os documentos anexos (Docs. 11 e 12), validando a incoerência ocorrida.

CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Praça da República
2260-411 Vila Nova da Barquinha
T 249 720 350
F 249 720 368
geral@cm-vnbarquinha.pt

www.cm-vnbarquinha.pt



G. Por forma a assegurar o cumprimento integral do Ponto 2.9.6 das Considerações Técnicas do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, bem como do artigo 8.º da Resolução n.º 13/2007, do Tribunal de Contas, foi proferida Ordem de Serviço n.º 9/2014, de 12 de Dezembro, a qual se junta sob o Doc. 13.

2.1.2.2.

H. Após a entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010, de 30 de Dezembro, diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, e atendendo à natureza, sem precedentes, do regime constante do art. 22.º, surgiram dúvidas fundadas sobre o âmbito de aplicação objetivo da norma, designadamente, e em concreto, a que tipologia de contratos subsumíveis ao conceito de prestação/aquisição de serviços conforme previsto no art. 450.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos), era aplicável a exigência de parecer prévio do Órgão Executivo.

Ora, atendendo à redação da norma constante do n.º 2, do art. 22.º, da LOE 2011, que apontava, para efeitos da sua aplicação, apenas dois tipos de contratos de prestação de serviço, foi entendimento deste Município, que a exigência de parecer prévio vinculativo à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, apenas era aplicável aos tipos de contratos de prestação abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril (contratos de tarefa e avença).

Para mais, o regime aplicável ao parecer genérico favorável do Órgão Executivo, apresentava-se incompleto, faltando-lhe, no essencial, os termos e trâmites da emissão do referido parecer, porquanto, e apesar da remissão legal ínsita no n.º 2 do art. 22.º da LOE 2011, a portaria referida no n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, nunca chegou a ser publicada.

Ora, foi neste circunstancialismo, diga-se, relevante e não despidendo, que a referida omissão foi cometida.

Tendo a Autarquia tomado conhecimento, por meio do duto relatório oportunamente remetido, que a Inspeção Geral de Finanças não acompanha tal linha argumentativa, submeteu-se à consideração do Órgão Executivo Municipal, conforme recomendado, e de forma a sanar tal omissão, a emissão de parecer prévio vinculativo relativo aos 9 contratos de prestação de serviço, cuja celebração ou renovação ocorreu em 2011 sem ter sido precedido do cumprimento da referida formalidade.

Nesta sequência, o Órgão competente, em sua reunião ordinária de dia 23 de Dezembro de 2014, deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável, ainda que *a posteriori*, à celebração o renovação de contratos de aquisição de serviços no ano de 2011, bem como ratificar a celebração dos referidos contratos e renovações já operadas (Cfr. Doc. 14), entre os quais:

Objeto	Adjudicatário	Celebração ou Renovação	Montante	Data do Contrato
Ações de sensibilização sobre compostagem e reciclagem		Celebração	11900€	03-06-2011
Serviços de Gestão de Resíduos Produzidos na Oficinas Municipais		Renovação	2368€	20-04-2010
Prestação de Serviços de Auditoria Externa		Celebração	750€	18-02-2011
Serviços de Desinfestação, Controlo de Pragas Urbanas, Desratização, Desbaratização.		Renovação	2480€	01-05-2010
Fornecimento de Projeto para Remodelação da Escola Pavilhão Desportivo		Celebração	75760€	29-03-2011

Contrato de Avença - Prestação de Serviços no Âmbito da CPCJR		Renovação	4200€	30-03-2004
Contrato de Avença - Manutenção dos Sistemas de Aquecimento das Piscinas Municipais		Renovação	4800€	29-06-2007
Ensino de Inglês e Atividades Lúdico- Expressivas no ano letivo 2010/2011		Renovação	23760€	16-09-2010
Ensino de Inglês e Atividades Lúdico- Expressivas no ano letivo 2011/2012		Renovação	37440€	24-04-2012

2.1.2.3.

I. Atendendo a que foi verificado, por essa entidade inspetiva, que a redução remuneratória prevista no nº 1, do art. 22º, da LOE 2011, nº 1 do art. 26º da LOE 2012 e nº 1 do art. 75º da LOE 2014, não foi aplicada em 8 (oito) contratos de prestação de serviços celebrados ou renovados no ano de 2011, facto gerador de pagamentos indevidos no montante de 34.604,42€, conforme recomendado, procedeu o Município à remessa, por ofícios registados com aviso de receção, de notificação para devolução das importâncias indevidamente faturadas e recebidas no ano de 2011 (Cfr. Docs. 15 a 21) que se anexam).

Atendendo ao prazo perentório concedido para exercício do direito de contraditório ao projeto de relatório, não foi possível terminar o levantamento exaustivo de todas as situações em que tal poderá ter ocorrido, sendo que, neste circunstancialismo, optou-se por exigir, de imediato, os montante já apurados, ressaltando na comunicação dirigida aos prestadores de serviço, a possibilidade existirem quaisquer outros valores suplementares a devolver, por indevidamente liquidados, o que *a posteriori* se comunicará.



À referida solicitação responderam prontamente alguns prestadores de serviços, entre os quais,

, tendo os mesmos procedido já à reposição dos valores indevidamente faturados e recebidos, no total de 2771,25 Euros, conforme Docs. 22 a 23.

Mais se informa que para reposição dos valores devidos pela

veio a mesma, através de ofício datado de 23 de Dezembro de 2014, solicitar o seu pagamento faseado, o que, submetido a apreciação do órgão Executivo Municipal em sua reunião ordinária de 23 de Dezembro de 2014, mereceu deliberação favorável (Cfr. Doc. 24 e 25). Na sequência da referida deliberação ir-se-á proceder à formalização do Acordo de Pagamento em Prestações.

Esclarece-se ainda, que ao referido prestador de serviços, na sequência do acordo de pagamento a celebrar, serão exigidos juros moratórios nos termos legais.

Assim que se mostrem apurados todos valores indevidamente liquidados, de tal será dado conhecimento a essa entidade inspetiva.

A título completar, informa-se que, na sequência da fase de auditoria da Inspeção que culminou com o projeto relatório ora sob contraditório, os serviços procederam de imediato ao acerto da remuneração mensal, honorários ou quaisquer prestações de natureza equivalente, mediante aplicação da taxa de redução legalmente prevista (Cfr. Docs. 26 e 27), pelo que, em todos os casos já apurados se encontram a ser efetuados pagamentos sujeitos à respetiva redução remuneratória.

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi ainda proferida Ordem de Serviço nº 10/2014, na qual se determinou aos serviços que procedam assegurem o cumprimento da norma constante do artigo 133º do CCP, bem como se estabeleceram critérios para



aplicação da redução remuneratória na celebração de contratos de aquisição de serviços novos e renovações que se venham a operar (Cfr. Doc. 28)

Controlo da Contração de Empreitadas de Obras Públicas

2.2.2.1

J. Com a entrada em vigor, a 3 de Novembro de 2014, do Regulamento da Estrutura Flexível da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, (Despacho n.º 2263/2013, publicado na II Série do Diário da República n.º 27, de 7 de Fevereiro de 2013), pretendeu-se proceder à reformulação interna dos serviços da Autarquia, adaptando-os às novas exigências e necessidades exorbitantes da prestação de serviço público e das múltiplas e diferentes atribuições e competências dos municípios.

Ora, a referida estrutura orgânica, como se encontra consagrada, demonstra já uma forma de organização bem diferente da anterior, proporcionando racionalidade e coerência à tramitação procedimental e maior controlo nos serviços.

Para além do que ficou exposto, por Ordem de Serviço n.º 11/2014 (Cfr. Doc. 29), e tendo em vista assegurar o cumprimento da recomendação sob resposta, procedeu-se a criação de uma Equipa Multidisciplinar de Contratação Pública, da qual também fazem parte técnicos com experiência e conhecimento na matéria, que irá, a partir das diversas e dispersas bases de dados existentes nos serviços, compilar toda a informação, criando uma base de dados única e transversal a todos os serviços, relativa a procedimentos de contratação pública, que servirá de apoio à decisão de contratar, dela podendo retirados os elementos e contributos necessários à boa apreciação do procedimento a abrir.

2.2.2.2.

K. No anexo 6, nomeadamente, os processos n.ºs 10.003.03.10, 10.001.02.11, 10.001.01.10 e 10.006.03.11, são processos que aquando a decisão de contratar, o



Município não disponha de saldo disponível na totalidade do valor das empreitadas para o ano da celebração do contrato, contudo, e atendendo ao seu carácter plurianual, considerou àquela data, que os valores apurados para os anos seguintes deveriam ser objeto de compromisso ulterior.

Assim, e uma vez que dos processo mencionados decorriam para o Município compromissos plurianuais, o compromisso inicial era calculado pela percentagem previsível executar no correspondente exercício económico em curso e, sabendo que os compromissos plurianuais são compromissos que constituem a obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico, desde que exista uma autorização prévia da entidade competente para as situações em que a assunção de compromissos é plurianual e estando contemplados no orçamento para anos seguintes, o Município seguia-se nesta linha de pensamento.

Neste sentido, o Município de Vila Nova da Barquinha, atendia sempre que os primeiros cabimentos e compromissos do ano respeitavam aos transitados do ano anterior, cumprindo as exigências da LCPA, no que respeita aos fundos disponíveis, em primeiro lugar os que tinham fatura ou documento equivalente associado, em segundo lugar os compromissos registados no ano transato sem fatura associada e finalmente os decorrentes de reescalonamento dos compromissos de anos futuros, como era o caso, destes processos serem plurianuais.

Relativamente ao Processo 10.003.03.10, estava previsto no Orçamento de 2011 (Cfr. Doc 30) como Parque com uma previsão de investimento de 320.000€, dos quais 64.000€ na Rúbrica “Definido” e 256.000€ na rúbrica “Não Definido”. O motivo da inclusão de 256.000€ na “Não Definido” deveu-se a facto de o Município ser conhecedor da intenção de aprovação deste projeto no âmbito da candidatura submetida ao Programa Operacional Regional do Centro (Mais Centro) – *QREN*, sendo que a passagem do valor de “Não Definido” para “Definido” teve de aguardar pela celebração formal do contrato de financiamento, o qual, por motivo alheio ao Município, se arrastou por tempo significativo.

CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Praça da República
2260-411 Vila Nova da Barquinha
T 249 720 350
F 249 720 368
geral@cm-vnbarquinha.pt

www.cm-vnbarquinha.pt

2.2.2.3.

L.

3.2.4. A essência da questão radica na qualificação dos trabalhos realizados e na falta de contrato escrito. É facto que, a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, deliberou em 27 de Junho de 2012, com base na informação técnica da Divisão Municipal de Obras (DMO) (Cfr. Doc. 31 que se anexa), aprovar o mapa de trabalhos da Empreitada do Edifício dos Paços do Concelho. Todavia, importa relevar que da referida informação técnica consta uma descrição dos trabalhos em causa, bem como uma referência expressa ao facto de o “*empreiteiro procedeu, entretanto, por sua conta e risco*” à realização dos referidos trabalhos.

O douto parecer defende que, nom cumprimento do nº 2, do art. 47º da Lei nº 98/97, na redação da Lei nº 61/2011, deveria proceder-se à remessa para o Tribunal dos “...atos e contratos” relativos a trabalhos a mais ou suprimento de erros e omissões.

Contudo, no nosso entendimento, esta interpretação erra sobre os pressupostos de facto e de direito uma vez que os trabalhos de substituição do pavimento não podem qualificar-se como trabalhos a mais. Nem podemos classificar que houve erros no projeto apresentado a concurso pela substituição de tal pavimento. Entendemos que não houve nem trabalhos a mais nem o suprimento de erros e omissões do projeto, mas a simples substituição de um material (pavimento em pedra) por outro (soalho de madeira). Tal motivo levou à não celebração de contrato adicional na sequência da deliberação supra.

Assim, o Município não celebrou tal contrato por considerar que os trabalhos em casu foram realizados por conta e risco do empreiteiro e que pela sua natureza, não podiam qualificar-se como trabalhos a mais, nem como suprimento de erros do projeto. Poderiam concretizar-se como uma contratação por ajuste direto, mas não como trabalhos adicionais, cujo valor de contrato não estaria sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não tendo sido realizados trabalhos adicionais, não há também qualquer obrigação de remessa ao Tribunal de Contas.



Outrossim, no processo nº 97/13.3BELRA que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, sobre esta matéria, substituição do pavimento, não resultou a condenação do município, mas antes uma transação, que para além de reduzir, sobremaneira, a quantia a pagar pelo município, o colocou também a salvo de uma eventual acusação de um ilegítimo enriquecimento sem causa.

Recorde-se que os trabalhos em causa ocorreram independentemente da vontade do Município, em razão de o empreiteiro ter procedido subitamente à substituição do pavimento, deixando a Câmara sem saber se devia ou não celebrar o contrato depois de os trabalhos executados, e ficar assim obrigada a pagá-los. Esta posição de desconforto da Câmara Municipal levou-a a recusar o pagamento desses trabalhos, apenas tendo acedido a pagá-los no decurso da ação intentada pela empresa no TAF de Leiria (Proc. nº 97/13.3BELRA).

3.2.5.

A alteração das luminárias com lâmpadas de vapor de sódio para luminária com lâmpadas LED no âmbito da empreitada da traduziu-se numa modificação objetiva do contrato, consubstanciada na alteração qualitativa da prestação, determinada unilateralmente pela câmara municipal, sendo que, tal alteração, apenas teve como exclusivo fundamento, a prossecução do interesse público.

Ora, tal é desde logo admissível conforme disposto no artigo 302º, do Decreto-lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro (CCP) segundo o qual:

“Salvo quando outra coisa resultar da natureza do contrato ou da lei, o contraente público pode, nos termos do disposto no contrato e no presente Código:

[...]

c) Modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público;

[...]

O facto do valor total da obra, apurado na conta final da empreitada, não ter resultado em valor superior ao valor contratual, acrescido da diferença de custo que resultou da



alteração de luminárias, deve-se ao facto de o empreiteiro não ter faturado o referido valor (muito possivelmente pela evolução do mercado dos LED's cujo valor comercial se aproximou do valor das luminárias inicialmente previstas).

O empreiteiro não só não faturou, como concordou com o teor da conta final onde este valor não foi mencionado, tendo tal facto resultado em benefício para erário público.

Com a modificação objetiva do contrato determinada, nos termos em que foi, almejou o Município de Vila Nova da Barquinha, uma redução de custos de consumo energético de não somenos importância, bem como minimização assinalável da emissão de CO2 para a atmosfera, contudo, e apesar de bem ter andado o Município no uso dos seus poderes de *ius imperii*, legalmente consagrados, por lapso dos serviços, pelo qual nos penitenciamos e deverá ser relevado por V. Ex.^a, o referido ato administrativo, no prazo para o efeito, não foi remetido ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização sucessiva ou concomitante nos termos do n.º 2, do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, na redação atual.

Contudo, e no seguimento da douda recomendação dessa Inspeção, o Município diligenciou no sentido de dar integral cumprimento à mesma, tendo, conforme doc. 32 que se anexa, remetido ao Tribunal de Contas, para os devidos efeitos, o ato supramencionado.

Controlo do Urbanismo

2.3.1.1.1.

N. Apesar da não existência de um Plano de Desenvolvimento Estratégico no Município, para efeitos da Revisão do PDM, o executivo apresentou uma Estratégia para o Desenvolvimento do Concelho, tendo a mesma sido apresentada na primeira reunião da Comissão de Acompanhamento (CA). (Cfr. doc. 33).

2.3.1.2

O. O PDM constituiu Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG), e de acordo com os art.º 46º do RPDM é obrigatória a elaboração de Planos para as mesmas; no art.º 47º são definidas as áreas a sujeitar a Planos de Urbanização (PU), a Planos de Pormenor (PP) e a Planos de Pormenor de Salvaguarda (PPS).

Em Reunião de Câmara de 12/05/2004 foi aprovada a elaboração dos Planos de Urbanização de Atalaia, Moita do Norte, Barquinha e Praia do Ribatejo. Destes Planos, foram iniciados o de Moita do Norte e de Atalaia, mas não evoluíram, pois entretanto, em 2007 iniciou-se o processo de Revisão do PDM que, por se encontrar a montante, seria orientador destes Planos.

Foi elaborado o Plano de Pormenor do Pólo Empresarial da Atalaia (Zona Industrial), que esteve em tramitação desde 1997 e ficou concluído em 2014, com publicação em DR de 24 de julho de 2014.

Pese embora a inexistência de todos os Planos previstos, a Câmara Municipal efetuou a gestão urbanística do território, com base nos parâmetros urbanísticos definidos no RPDM, em conformidade com o n.º 2 do art.º 85º do RJGT (DL n.º 380/99 de 22 de Setembro e seguintes republicações: *"Não obstante a existência dos índices, parâmetros e indicadores de natureza supletiva a que alude a alínea j) do número anterior (A especificação qualitativa e quantitativa dos índices, indicadores e parâmetros de referência, urbanísticos ou de ordenamento, a estabelecer em plano de urbanização e plano de pormenor, bem como os de natureza supletiva aplicáveis na ausência destes) são directamente aplicáveis às operações urbanísticas a realizar em zona urbana consolidada, como tal identificada no plano, os índices, parâmetros e indicadores de referência para elaboração de plano de urbanização ou de plano de pormenor, nas seguintes condições:*

a) Tenha decorrido o prazo de cinco anos sobre a data de entrada em vigor do plano director municipal, sem que haja sido aprovado o plano de urbanização ou o plano de pormenor; b) Os índices e parâmetros de referência estabelecidos no plano director



municipal definam os usos e a cêrcea máxima a observar, bem como os indicadores relativos à definição da rede viária e do estacionamento".

A Câmara está atenta, no sentido de após a revisão do PDM em curso, dar cumprimento às obrigações legais em vigor.

2.3.2.1.

P. A Câmara Municipal está atenta às projeções de crescimento populacional com base nos censos efetuados e tem noção de que as áreas urbanas e urbanizáveis no PDM atual são excessivas, fazendo parte da estratégia do município, a sua redução.

A Revisão do PDM assenta em estudos de caracterização que englobam, entre outras, as áreas socioeconómica, populacional, ambiental, dinâmica edificatória (em anexo estudos de caracterização do município de Vila Nova da Barquinha efetuados no âmbito da revisão do PDM – Cfr. Doc. 34).

A estratégia de desenvolvimento para o município assenta num Planeamento Urbano Sustentável, o que significa a redução dos perímetros urbanos e índices de construção, dotar as áreas urbanas com espaços verdes mais generosos, criando uma Estrutura Ecológica Municipal, e dando continuidade aos projetos do Barquinha Parque, com o reforço da imagem "A Barquinha é Arte", diferenciadora do ponto de vista urbano e cultural e de inovação, constituindo-se a área do município um local atrativo para viver e trabalhar.

Além disso, a revisão do PDM é acompanhada por uma Comissão de Acompanhamento (CA) que inclui todas as entidades supra locais e com incidência nas áreas abrangidas pelo PDM, que é liderada pela CCDR-LVT, pelo que quais quer propostas a apresentar terão que ter o consenso da CA, implicando esse consenso que a proposta se ajusta aos parâmetros urbanísticos e ambientais adequados.

2.3.2.2.

Q. Em cumprimento do disposto na alínea c), do nº 2, da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, diploma pelo qual se regularam as relações jurídico-tributárias geradoras da



obrigação de pagamento de taxas às Autarquias Locais, esta edilidade solicitou a
a elaboração de
estudo económico-financeiro de fundamentação do valor das taxas (Cfr. Doc. 35).

Tal estudo veio a ser efetivamente elaborado no mês de Julho de 2008, e o mesmo serviu de base à fixação do valor das taxas constantes do Regulamentos Municipais de Atividades Diversas, Publicidade e Propaganda, Urbanização e Edificação e respetivas tabelas de taxas e licenças.

O estudo mencionado, para cujo conteúdo se remete, a páginas 24 e seguintes, aborda de forma genérica os custos decorrente para o Municiono da prática de atos administrativos em matéria de urbanismo, bem como o número de atos praticados nos anos de 2005, 2006 e 2007, e partindo de tais premissas e critérios, propõe metodologias de determinação de taxas municipais de urbanismo.

Foi com o base nos referidos critérios, que o Município procedeu à adequação à Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos regulamento municipais existente, entre os quais, o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e respetiva Tabela de Taxas.

A título de informação complementar, e em relação à evolução da Taxa pela Realização, Reforço e Manutenção de Infraestruturas Urbanísticas (TU):

Em 2004 foi aprovado o Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação (RMUE), publicado em Diário da República de 13 de Setembro de 2004, que estabeleceu, no artº 100º, a Taxa pela Realização, Reforço e Manutenção de Infraestruturas Urbanísticas (TU), cujo cálculo é efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$TU \text{ (euros)} = K1 \times Ab1 + K2 \times Ab2 + K3 \times Ab3$$

em que

CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Praça da República
2260-411 Vila Nova da Barquinha
T 249 720 350
F 249 720 368
geral@cm-vnbarquinha.pt

www.cm-vnbarquinha.pt



Ab — é a área bruta de construção, conforme definida no artigo 67.º do RGEU, com inclusão de anexos, mas excluindo varandas, terraços, galerias, alpendres e outros espaços exteriores, correspondendo:

Ab1 — área bruta de construção destinada a habitação, comércio e serviços e de instalações industriais;

Ab2 — área bruta de construção destinada a estacionamento, garagens e arrecadações, integrados na construção principal ou em anexos;

Ab3 — área bruta de construção destinada a equipamentos, armazéns, oficinas, instalações de apoio às actividades agrícolas.

O valor dos coeficientes K1, K2 e K3 será actualizado anualmente, devendo esta actualização ser efectuada por deliberação camarária e serem tomadas em conta as orientações do plano plurianual de investimentos municipais na execução de infra-estruturas gerais.

Estes coeficientes terão para o ano de 2004, os seguintes valores:

K1 — 2 euros;

K2 — 50 % de K1;

K3 — 25 % de K1."

Em relação às taxas de compensação em numerário, de acordo com o art.º 106º do RMUE aprovado em 2004, são determinadas "de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — valor da compensação devida ao município, quando não se justifica a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — valor da compensação devida, quando o prédio já se encontra servido, no todo ou em parte, pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do RJUE.

1 — Valor de C1:

$$C1 (\text{€}) = \underline{K1} \times \underline{A1 (m2)} \times \underline{V (\text{€/m2})}$$

CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Praça da República
2260-411 Vila Nova da Barquinha
T 249 720 350
F 249 720 368
geral@cm-vnbarquinha.pt

www.cm-vnbarquinha.pt

em que:

K1 — coeficiente variável em função dos níveis definidos no Regulamento do PDM, que tomará os seguintes valores:

Nível I — 0,75;

Nível II — 0,50;

Níveis III e IV — 0,25.

A1 (m²) — valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculados de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do PDM;

V — valor do custo de construção por metro quadrado, definido pela portaria que anualmente fixa os preços unitários para o concelho, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril.

2 — Valor de C2 — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes, cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 (\text{€}) = K2 \times K3 \times A2 (\text{m}^2) \times V (\text{€/m}^2)$$

em que:

K2 = 0,10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento, e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), no todo ou em parte;

K3 = 0,03 + 0,02 × número de infra-estruturas existentes nos arruamento(s) existente(s) acima referido(s), de entre as seguintes:

Rede pública de saneamento;

Rede pública de águas pluviais;

Rede pública de abastecimento de água;



Rede de iluminação pública;

A2 (m2) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear, multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias, calculadas até ao máximo de 5 m;

V — valor do custo de construção por metro quadrado, definido pela portaria que anualmente fixa os preços unitários para o concelho, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril.

O Valor de K1 vigorou durante 2005 e 2006.

Em 2007, 2008 e 2009 o valor de K1 foi, por deliberação de Câmara de dia 12 de Setembro de 2007, alterado para 4€, Este valor manteve-se até 2014 (Em anexo, proposta de alteração do valor da TU, em função da variável K1). (Doc. 36 que se anexa).

2.3.3.2.

R. Sobre a matéria da presente recomendação, cumpre informar que as deliberações ou despachos do executivo camarário, são efetuadas com base em pareceres técnicos que muitas vezes, para simplificação burocrática, apresentam condicionamentos ao deferimento.

Também é normal, num município de pequena dimensão, saber-se quem são os proprietários dos terrenos, como é o caso presente. O despacho do executivo foi proferido com base num parecer técnico, o qual condicionava a emissão do alvará de licença de construção à apresentação da certidão da Conservatória do Registo Predial, da propriedade em questão, porque a mesma não constava do processo (Cfr. Doc. 37 que se anexa).

O alvará de licença foi, no entanto, emitido em 9 de Março de 2012, sem que tivesse sido entregue a referida certidão, por lapso dos serviços. A mesma veio a ser apresentada em 14 de Agosto de 2014, após o proprietário ter solicitado uma



reclamação à matriz para anexação das duas parcelas de terreno (Cfr. Certidão de Registo Predial em anexo sob o Doc. 38)

Atenta no entanto a recomendação, os serviços técnicos irão proceder a uma análise mais cuidadosa à instrução dos procedimentos das operações urbanísticas.

S. Os serviços técnicos da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, tendo em atenção a recomendação, passarão a preencher integralmente os alvarás e documentos titulares semelhantes.

T. No procedimento atual, os pedidos de prorrogação do prazo da licença são efetuados antes do término da licença inicial, e só quando o munícipe paga as taxas respetivas e se procede ao averbamento do novo prazo à licença, é que entrega o alvará de empreiteiro e a apólice de seguro, respeitante ao novo prazo.

No entanto, os serviços técnicos da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, tendo em atenção a recomendação, passarão a exigir a entrega do alvará de empreiteiro, bem como da apólice de seguro válida aquando do pedido de prorrogação dos prazos de licenças de construção e não aquando do seu averbamento na licença.

2.3.5.2.

U. Sobre a presente recomendação, e no que concerne aos Processos de Contra-ordenação n.ºs 14/2010 e 15/2010 os serviços já se encontram a diligenciar no sentido de aos mesmos ser dada decisão final.

No que respeita aos Processos de Contra-ordenação n.ºs 18/2010 e 25/2012, informa-se que irão ser realizadas as diligências probatórias necessárias ao apuramento dos factos, seguindo-se termos ulteriores.

V.

Proc. 2/2010

CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Praça da República
2260-411 Vila Nova da Barquinha
T 249 720 350
F 249 720 368
geral@cm-vnbarquinha.pt

www.cm-vnbarquinha.pt



Os serviços irão diligenciar no sentido da aplicação das adequadas medidas de tutela da legalidade urbanística.

Proc. 6/2010

Foi iniciada uma alteração à edificação sem licença de construção. O proprietário, na sequência de notificação da câmara apresentou projeto de legalização que foi licenciado em 28/9/2011, estando concluídas as obras em 27/10/2011.

Atenta à recomendação, a câmara irá notificar o munícipe a concluir o processo com a apresentação de telas finais para alteração da licença de utilização da edificação.

Proc. 14/2010

Os serviços irão diligenciar no sentido da aplicação das adequadas medidas de tutela da legalidade urbanística.

Proc. 19/2010

Em 26/02/2009 foi levantado auto de notícia e contra-ordenação por estarem a decorrer obras sem licença de construção; foi apresentado projeto de legalização/alterações licenciado em 29/06/2009.

Em agosto de 2009, o técnico e o empreiteiro declinaram a responsabilidade por o requerente não querer respeitar o projeto.

Em 9/6/2010 foi pedido pelo proprietário para manter o portão de acesso automóvel existente na rotunda.

Não foi aplicada medida de tutela porque o processo está pendente da entrega de elementos, solicitados ao requerente, que permitam aferir a sua habilitação para esse efeito (o processo está em nome de um munícipe entretanto, falecido), para uma reanálise, pois não havendo legislação em vigor quanto ao acesso a propriedades através de rotundas, e poderá eventualmente, autorizar-se o mesmo mediante a colocação de sinalização adequada.



Logo que sejam apresentados os documentos solicitados, a câmara municipal irá notificar o proprietário da decisão que tomar, notificando-o para apresentar o projeto de legalização das obras efetuadas.

Proc. 9/2011

O munícipe ampliou edificações existentes sem a respetiva licença de construção, foi-lhe dado um prazo para proceder à legalização das obras efetuadas. Como não foi apresentado projeto foi notificado para demolir as construções efetuadas sem licença. Não foi feita a demolição e a desobediência foi comunicada ao Ministério Público.

Atentos à recomendação, os serviços técnicos irão submeter a decisão superior, as medidas de tutela a aplicar.

Proc. 25/2011

É uma edificação antiga em mau estado de conservação situada no centro histórico de Vila Nova da Barquinha. Foi levantado auto de notícia e contra-ordenação, na sequência de não ter sido respeitada notificação da câmara para proceder a obras de reabilitação. Não foi tomada nenhuma medida de tutela, pois foi celebrado com o município um contrato de opção de compra da propriedade.

W.

Proc. 15/2010

Foi levantado auto de embargo por estarem a ser executadas obras sem licença e um auto de notícia e contra-ordenação por as obras terem continuado.

O proprietário apresentou elementos que fundamentaram a solução proposta para a edificação que foram analisadas e o projeto da edificação foi aprovado em reunião de câmara de 090/7/2014, encontrando-se o processo ainda em tramitação.

Proc. 18/2010

CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Praça da República
2260-411 Vila Nova da Barquinha
T 249 720 350
F 249 720 368
geral@cm-vnbarquinha.pt

www.cm-vnbarquinha.pt



A edificação foi objeto de vistoria, cujo auto aponta para a necessidade de obras de conservação do prédio, tendo o mesmo sido transmitido ao proprietário, que até à presente data não efetuou quaisquer obras de conservação.

Atentos à recomendação, os serviços técnicos irão notificar o proprietário para realizar as obras de conservação do prédio, num prazo determinado.

Proc. 25/2010

Foi levantado auto de notícia e contra-ordenação por estarem a ser executadas obras sem licença. Foi apresentado projeto de legalização das alterações, faltando a apresentação elementos necessários à alteração da licença de utilização.

Atentos à recomendação os serviços irão notificar o proprietário a concluir o procedimento.

Proc. 2/2011

Foi levantado auto de notícia e contra-ordenação por terem sido executadas obras sem licença. Foi apresentado projeto de legalização das alterações, mas o mesmo foi indeferido por contrariar o RMUE (anexo com 2 pisos), tendo o proprietário sido notificado a repor a edificação em conformidade com o RMUE. O proprietário não o fez e foi comunicada a desobediência ao Ministério Público.

Atentos à recomendação, os serviços técnicos irão submeter a decisão superior, as medidas de tutela a aplicar.

Proc. 3/2012

Os serviços irão notificar os proprietários para, em prazo adequado, apresentar os elementos necessários À instrução do pedido de legalização das obras executas, até resolução final.

Proc. 11/2012

CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Praça da República
2260-411 Vila Nova da Barquinha
T 249 720 350
F 249 720 368
geral@cm-vnbarquinha.pt

www.cm-vnbarquinha.pt



Os serviços irão notificar os proprietários para, em prazo adequado, apresentar os elementos necessários à instrução do pedido de legalização das obras executas, até resolução final.

Proc. 25/2012

Foi apresentado projeto de alterações a edificação, mas a obra foi iniciada sem licença de construção e objeto de embargo.

O projeto entretanto evoluiu e a obra foi licenciada em 13/11/2012. A obra está parada desde setembro de 2014 e não está ainda concluída.

X.

Proc. 31-A/2010

O munícipe ampliou edificações existentes sem a respetiva licença de construção, foi-lhe dado um prazo para proceder à legalização das obras efetuadas. Como não foi apresentado projeto foi notificado para demolir as construções efetuadas sem licença. Não foi feita a demolição e a desobediência foi comunicada ao Ministério Público.

Atentos à recomendação, e tendo em conta, o referido supra, que o munícipe não apresentou projecto de legalização da ampliação de edificação efetuada sem licença, os serviços técnicos irão submeter a decisão superior, as medidas de tutela a aplicar.

Proc. 18/2007

Perante a existência de construções abarracadas, de madeira, no terreno, e embora sejam isentas de controlo prévio, o arrendatário do terreno foi notificado a retirá-las, por afetarem a estética urbana e a salubridade do local. Até à presente data as construções não foram retiradas na totalidade.

Atentos às recomendações, os serviços vão notificar o proprietário para retirar todas as construções existentes.

CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA NOVA DA BARQUINHA

Praça da República
2260-411 Vila Nova da Barquinha
T 249 720 350
F 249 720 368
geral@cm-vnbarquinha.pt

www.cm-vnbarquinha.pt



Proc. 51/92

Foi solicitado pelo condomínio a cobertura do terraço do r/chão para evitar infiltrações na cave. Mas foi colocada uma estrutura pré-fabricada sobre o terraço do r/chão do edifício resultando numa ampliação deste piso. Foi levantado auto de notícia e contra-ordenação, por a obra ter sido efetuada sem licença.

Atentos à recomendação, os serviços técnicos irão proceder à análise do processo para verificação da possibilidade de legalização das obras, após o que, notificarão o proprietário para as legalizar ou demolir.

Y.

Proc. 22/97

Foi levantado auto de embargo por estarem a ser executadas obras sem licença e um auto de notícia e contra-ordenação por as obras terem continuado.

O proprietário apresentou elementos que fundamentaram a solução proposta para a edificação que foram analisadas e o projeto da edificação foi aprovado em reunião de câmara de 9/7/2014, encontrando-se o processo ainda em tramitação.

Sistema de Controlo Interno e Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

2.4.1.

Z. Atendendo à recomendação dirigida por essa entidade aos serviços do Município, cumpre informar que esta Edilidade, por razões de racionalidade e adequabilidade, aguardou a entrada em vigor, a 3 de Novembro de 2014, do Regulamento da Estrutura Flexível da Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha, (Despacho n.º 2263/2013, publicado na II Série do Diário da República n.º 27, de 7 de Fevereiro de 2013), assim, e atendendo a que apenas naquela data se apresentaram reunidas as condições necessárias à adequada revisão da Norma de Controlo Interno em vigor, os serviços já se encontram



a realizar os estudos para ajustamento da mesma à nova Orgânica e legislação sobre a matéria.

AA. Esta edilidade, dentro da brevidade possível, irá promover a reapreciação do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, bem como à elaboração dos relatórios de acompanhamento em falta.

BB. O Município, de ora em diante, irá diligenciar no sentido de remeter a essa entidade inspetiva, os relatórios de acompanhamento da execução do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas que venham a ser elaborados, à semelhança do que tem vindo a fazer no que concerne à sua remessa ao Conselho de Prevenção da Corrupção junto do Tribunal de Contas.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara Municipal,

Fernando Santos Freire